SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099693 - MG (2026/0202062-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PAULO RICARDO CORREA ARANTES (PRESO)
ADVOGADO	:	IMER KONDER RANGEL - MG209791
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. BUSCA VEICULAR E PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA QUANTIDADE DE DROGA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que manteve a prisão preventiva do paciente pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, com pedido de revogação da prisão cautelar ou substituição por medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

2. Fato relevante. Em patrulhamento, equipe policial determinou a parada de veículo que passou de forma suspeita ao se aproximar da viatura e realizou busca no interior do automóvel, encontrando 915 gramas de substância entorpecente (derivados de Cannabis sativa: “skank” e “ice”).

3. Decisões anteriores. Prisão em flagrante convertida em preventiva por juízo plantonista; *habeas corpus* denegado pelo Tribunal de Justiça; decisão monocrática nesta instância denegando a ordem; agravo regimental conhecido e submetido ao Colegiado.

Documento eletrônico VDA60703819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 8010f075-94e8-492d-b5c3-6ddccefd790f

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve fundada suspeita para a abordagem pessoal e a busca veicular, à luz do art. 244 do Código de Processo Penal e da equiparação da busca veicular à busca pessoal.

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva possui fundamentação concreta e idônea, especialmente para garantia da ordem pública em razão da quantidade de droga apreendida.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via do *habeas corpus*, avaliar a desproporcionalidade da medida cautelar com base em prognóstico de pena e regime, e se cabem medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual se ratificam seus fundamentos.

8. A abordagem e a busca veicular foram legítimas, amparadas em razões concretas e fundadas suspeitas decorrentes da atitude suspeita e evasiva dos ocupantes ao avistarem a viatura, nos termos do art. 244 do CPP, sendo a busca veicular, ressalvadas hipóteses de habitação, equiparada à busca pessoal.

9. Na via estreita do *habeas corpus* não se admite dilação probatória para reavaliar as circunstâncias específicas do flagrante.

10. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela apreensão de 915 gramas de derivados de Cannabis sativa, circunstância que revela gravidade concreta e periculosidade do agente.

11. É incabível, em habeas corpus, o exame de desproporcionalidade da cautelar com base em prognóstico de pena ou regime inicial, devendo tal análise ser realizada pelo juízo de primeiro grau após cognição exauriente.

12. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante dos elementos concretos dos autos, não se justificando substituição da segregação cautelar.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que denegou a ordem de habeas corpus e da prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 11.343/2006, art. 40, V.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60703819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 8010f075-94e8-492d-b5c3-6ddccefd790f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 8010f075-94e8-492d-b5c3-6ddccefd790f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099693 - MG (2026/0202062-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PAULO RICARDO CORREA ARANTES (PRESO)
ADVOGADO	:	IMER KONDER RANGEL - MG209791
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. BUSCA VEICULAR E PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA QUANTIDADE DE DROGA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que manteve a prisão preventiva do paciente pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, com pedido de revogação da prisão cautelar ou substituição por medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

2. Fato relevante. Em patrulhamento, equipe policial determinou a parada de veículo que passou de forma suspeita ao se aproximar da viatura e realizou busca no interior do automóvel, encontrando 915 gramas de substância entorpecente (derivados de Cannabis sativa: “skank” e “ice”).

3. Decisões anteriores. Prisão em flagrante convertida em preventiva por juízo plantonista; *habeas corpus* denegado pelo Tribunal de Justiça; decisão monocrática nesta instância denegando a ordem; agravo regimental conhecido e submetido ao Colegiado.

Documento eletrônico VDA60050204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: 59a41876-04e1-491f-a2c2-edb865d8a8b3

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve fundada suspeita para a abordagem pessoal e a busca veicular, à luz do art. 244 do Código de Processo Penal e da equiparação da busca veicular à busca pessoal.

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva possui fundamentação concreta e idônea, especialmente para garantia da ordem pública em razão da quantidade de droga apreendida.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via do *habeas corpus*, avaliar a desproporcionalidade da medida cautelar com base em prognóstico de pena e regime, e se cabem medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual se ratificam seus fundamentos.

8. A abordagem e a busca veicular foram legítimas, amparadas em razões concretas e fundadas suspeitas decorrentes da atitude suspeita e evasiva dos ocupantes ao avistarem a viatura, nos termos do art. 244 do CPP, sendo a busca veicular, ressalvadas hipóteses de habitação, equiparada à busca pessoal.

9. Na via estreita do *habeas corpus* não se admite dilação probatória para reavaliar as circunstâncias específicas do flagrante.

10. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela apreensão de 915 gramas de derivados de Cannabis sativa, circunstância que revela gravidade concreta e periculosidade do agente.

11. É incabível, em habeas corpus, o exame de desproporcionalidade da cautelar com base em prognóstico de pena ou regime inicial, devendo tal análise ser realizada pelo juízo de primeiro grau após cognição exauriente.

12. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante dos elementos concretos dos autos, não se justificando substituição da segregação cautelar.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que denegou a ordem de habeas corpus e da prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 11.343/2006, art. 40, V.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60050204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: 59a41876-04e1-491f-a2c2-edb865d8a8b3

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO RICARDO CORREA ARANTES contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Consta nos autos que o juízo plantonista da Microrregião XLI converteu a prisão em flagrante do agravante em preventiva, nos autos do processo n.º 5003089-30.2026.8.13.0637, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, por maioria, denegou a ordem, vencido o Relator, mantendo a prisão preventiva do paciente em acórdão de fls. 12-24.

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte, sustentou a defesa a ilegalidade da busca pessoal e veicular, por ausência de fundadas razões, com nulidade das provas por derivação.

Afirmou a ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a desproporcionalidade da imposição da medida extrema, considerando que, em eventual condenação, o acusado fará jus ao redutor previsto no § 4º, resultando em pena projetada inferior a quatro anos, a ser cumprida em regime inicial aberto.

Requereu, ao final, o relaxamento da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

O *habeas corpus* foi denegado - fls. 450-455.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade da revogação da segregação cautelar.

Ressalta que "a decisão agravada reputou idônea a fundamentação do decreto preventivo com apoio, em essência, em um único dado: a quantidade da droga apreendida, circunstância que indica a periculosidade concreta do agente, Com a devida vênia, a quantidade, isoladamente considerada, não sustenta o juízo de periculosidade concreta no caso dos autos" - fl. 466.

Declara que "o art. 282, §6º, do CPP, na redação da Lei nº 13.964/19, é inequívoco: a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, e a insuficiência das alternativas deve ser justificada de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada" - fl. 468.

Documento eletrônico VDA60050204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: 59a41876-04e1-491f-a2c2-edb865d8a8b3

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 450-455. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Quanto a mencionada falta de justa causa para a abordagem pessoal e busca veicular, verifico não assistir razão à defesa.

In casu, extrai-se dos autos que a equipe policial realizava patrulhamento na região quando avistou o veículo em que se encontrava o agravante, o qual passou de forma suspeita ao se aproximar da viatura. Diante disso, os militares determinaram a parada e procederam à busca no interior do automóvel, ocasião em que localizaram 915 gramas de substância entorpecente, consistente em derivados de *Cannabis sativa* (‘skank’ e ‘ice’) - fls. 326-327.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parada de veículos em fiscalização rotineira, seguida de busca veicular, não configura flagrante ilegalidade quando amparada em razões concretas da ocorrência de crime, como se verifica no presente caso.

Sobre o tema:

> "O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver

Documento eletrônico VDA60050204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: 59a41876-04e1-491f-a2c2-edb865d8a8b3

fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA, apreciou a matéria referente à busca pessoal e/ou veicular prevista no referido art. 244 do CPP e firmou entendimento de que o referido artigo "não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata".

Consta do acórdão, contudo, que a abordagem foi realizada em razão de os policiais entenderem que os agentes estavam em "atitude suspeita", não somente em razão do nervosismo, mas também pelo fato de, "no momento que os ocupantes dos veículos visualizaram a viatura saíram do local", o que foi suficiente para justificar a busca veicular" (RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.791.549/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 15/9/2025.)

"É firme a jurisprudência desta Corte Superior no entendimento de que a revista pessoal, sem autorização judicial prévia, somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, na forma do § 2º do art. 240 e do art. 244, ambos do Código de Processo Penal. A busca veicular, por sua vez, ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, se equipara à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial. Precedentes.

Nessa linha de entendimento, "não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Sobre o tema, como bem ponderou o Ministro Gilmar Mendes, na apreciação do RHC n. 229.514/PE, julgado em 2/10/2023, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga,

Documento eletrônico VDA60050204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: 59a41876-04e1-491f-a2c2-edb865d8a8b3

> gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública". Precedentes
>
> Na hipótese vertente, a Corte local, na apreciação do apelo defensivo, manteve afastada a aduzida nulidade das buscas pessoal e veicular realizadas e das provas derivadas, assentando que a dinâmica que autorizou as revistas não decorreu de mero tirocínio policial e não careceu de fundadas razões, haja vista que (i) a existência de notícias anteriores do envolvimento do réu com a narcotraficância; (ii) as investigações prévias, com o avistamento do acusado, antes da data dos fatos apurados nos presentes autos, entregando "caixas suspeitas para outros indivíduos" (e-STJ fl. 733); e (iii) o comportamento do réu que, ao ser abordado pela guarnição, tentou empreender fuga e dirigiu o veículo contra os policiais (e-STJ fl. 726) -, evidenciaram a fundada suspeita autorizativa da incursão, que se traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial" (AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025.)

Vale ressaltar, ainda, que o *habeas corpus*, bem como o respectivo recurso, não se presta à análise de teses que demandem incursão aprofundada no acervo fático-probatório, como ocorre nas circunstâncias específicas que envolvem a situação de flagrante. A propósito: AgRg no HC n. 896.195/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024 e AgRg no HC n. 903.235/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.

Passo, agora, ao exame da alegada falta de fundamentação concreta e idônea para a segregação cautelar.

A análise da decisão que decretou a prisão preventiva, permite a conclusão de que a prisão cautelar encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que fundamentadas em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente em razão da quantidade da droga apreendida, a saber, 915 gramas de derivados de *Cannabis sativa* (‘skank’ e ‘ice’) - fl. 327, circunstância que indica a periculosidade concreta do agente e revela a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar.

Sobre o tema:

Documento eletrônico VDA60050204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: 59a41876-04e1-491f-a2c2-edb865d8a8b3

> A prisão preventiva se justifica quando evidenciadas a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, demonstradas pela quantidade, natureza e forma de acondicionamento da droga"(AgRg no RHC n. 229.346/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 30/6/2026.)

> "O entendimento adotado encontra amparo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas configuram fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no RHC n. 220.762/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 19/12/2025.)

Nesse sentido: AgRg no HC n. 923.584/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/9/2024; AgRg no RHC n. 193.464/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 22/8/2024; AgRg no RHC n. 190.350/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024 e AgRg no HC n. 914.608/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 16/8/2024).

Outrossim, insta consignar que não se presta a via do *habeas corpus* para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados.

Nesse sentido:

> "O princípio da homogeneidade é inaplicável à análise da prisão preventiva antes da definição da pena final, pois não é possível prever, no curso do processo, qual será a pena efetivamente imposta ou seu regime inicial de cumprimento" (AgRg no HC n. 981.955/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 19/8/2025.)

> "A possibilidade de não cumprimento da pena em regime fechado é um prognóstico que só pode ser confirmado após o julgamento da ação penal. No momento processual atual e na via estreita adotada,

Documento eletrônico VDA60050204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: 59a41876-04e1-491f-a2c2-edb865d8a8b3

> não é possível inferir o regime prisional a ser fixado em caso de condenação" (AgRg no HC n. 964.168/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 24/2/2025).

Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60050204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: 59a41876-04e1-491f-a2c2-edb865d8a8b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.693 / MG

Número Registro: 2026/0202062-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261913735000 19137351620268130000 50030893020268130637 50033932920268130637

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IMER KONDER RANGEL
ADVOGADO : IMER KONDER RANGEL - MG209791
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULO RICARDO CORREA ARANTES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO RICARDO CORREA ARANTES (PRESO)
ADVOGADO : IMER KONDER RANGEL - MG209791
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60515395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:45
Código de Controle do Documento: fab6082a-78e7-4560-91dd-0da945be14b2

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:45
Código de Controle do Documento: fab6082a-78e7-4560-91dd-0da945be14b2